



Guia de Legislação

Itatiba, agosto de 2023

Guia de Legislação



COLABORADORES

FERNANDO TEIXEIRA
Diretor Jurídico – FOB

VANDERSON SANTANA
Advogado especialista em Direito Ambiental

ANIBAL ROLIM
Diretor de Assuntos do Meio-ambiente – FOB

DENI SCHWARTZ
Biólogo – Consultor Ambiental

FOB - FEDERAÇÃO ORNITOLÓGICA DO BRASIL

Av. Luciano Consoline, 1500 - Beija Flor - Itatiba - SP
Cx. Pt.: 340 - 13256-970 - Tel: (11) 4524.4403 | (11) 98980-8592
federacaob@uol.com.br | www.fob.org.br

Itatiba, agosto de 2023
2ª Edição

APRESENTAÇÃO

Para atender a vários questionamentos legais feitos por criadores de todo o Brasil, a FOB constituiu uma equipe técnica, formada por advogados e técnicos na área ambiental com a finalidade de criar uma CARTILHA que orientasse e respondesse a essas indagações dos criadores.

Nesta cartilha são tratados os aspectos legais relacionados à criação de aves domésticas, exóticas e nativas. Também está abordada a questão da criação com e sem finalidade econômica.

Em relação à criação de aves exóticas, tendo em vista que não existe uma uniformidade da legislação, foi desenvolvida orientação de como o criador deverá proceder em função da unidade da Federação onde se localiza a criação.

Os aspectos legais que protegem a atividade de criação também foram abordados, bem como orientação no caso de fiscalização pelos órgãos públicos.

Além desse material orientador, é importante que o criador esteja atento à legislação do seu município ou estado, principalmente em relação a projetos de lei contra a nossa atividade.

A criação da fauna em ambiente doméstico possui relevante importância ambiental, social e cultural, além de atender aos objetivos fundamentais da sustentabilidade, do equilíbrio ambiental, do bem estar animal e da proteção e conservação dos ecossistemas.

ÍNDICE

1 – CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA DAS AVES.....	04
2 – LEGISLAÇÕES QUE PROTEGEM A CRIAÇÃO.....	06
3 – PRINCIPAIS ENTRAVES QUE AFETAM A CRIAÇÃO.....	08
4 – INFRAÇÕES AMBIENTAIS COM ESPÉCIES EXÓTICAS.....	12
5 – ORIENTAÇÃO DURANTE A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL/SANITÁRIA.....	14
6 – LEGISLAÇÕES ESTADUAIS.....	15

DEFINIÇÕES TÉCNICAS E ASPECTOS LEGAIS DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AVES EM AMBIENTE “EX SITU”

1 – CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA

- (1) **CANORAS:** aquelas que apresentam como característica a capacidade natural de cantar, assoviar ou gorjear. Pode ser uma ave doméstica, nativa ou exótica;
- (2) **ORNAMENTAIS:** as que atraem a atenção humana pelas suas características estéticas, forma, beleza, afetividade, capacidade de imitar, singularidade ou aspecto incomum. Pode ser qualquer uma das espécies citadas anteriormente;
- (3) **DOMÉSTICAS:** Espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizadas de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as com estreita dependência do homem.

Observações:

- Para um pequeno criador ou criador amador, sem a intenção de comercializar aves classificadas como ornamentais e/ou domésticas, resguardadas as especificidades das normas Estaduais e/ou Municipais, se houver, em tese está dispensado de outorga ambiental, bastando que faça um cadastro na Secretaria da Agricultura do seu Estado para fins de emissão de GTA (Guia de Trânsito Animal) e que seja filiado a um clube ornitológico mais próximo, vinculado à FOB para fins de exposição.
 - Para criadores de médio e grande porte, com intenção de comercializar aves classificadas como ornamentais e/ou domésticas, resguardadas as especificidades das normas Estaduais e/ou Municipais, se houver, há a necessidade de se inscrever como Produtor Rural ou constituir uma empresa para emissão de nota fiscal, se cadastrar na Secretaria da Agricultura do seu Estado para fins de emissão de GTA (Guia de Trânsito Animal) e que seja filiado a um clube ornitológico mais próximo, vinculado à FOB para fins de exposição.
 - Para adquirentes de aves classificadas como ornamentais e/ou domésticas, sem a intenção de reproduzir, comercializar ou expor, resta dispensado de ulteriores exigências.
- (4) **NATIVAS:** As espécies nativas são aquelas cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas

jurisdicionadas, podendo ser consideradas silvestres (oriundas da natureza “*in situ*”) ou semi-domésticas/domesticadas (oriundas de criadouros, ambiente artificial “*ex situ*”).

Existe uma grande confusão quanto às definições envolvendo aves nativas, simplificando, SILVESTRE são aquelas espécimes que vivem em estado selvagem, ou seja: vivem soltas na natureza sem dependência da intervenção humana. Portanto, nem sempre uma ave com fenótipo de NATIVA pode ser considerada uma espécime SILVESTRE.

Observações:

- A pessoa que intencione criar e reproduzir aves nativas, além de ter a procedência do plantel (aquisição por meio de nota fiscal e autorização de transporte), precisa se licenciar junto ao Órgão Ambiental Estadual Competente.
- (5) **EXÓTICAS:** são aquelas espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas.

Observações:

- Dentre as espécies de aves exóticas existentes atualmente no Brasil, boa parte delas é considerada doméstica. Isso quer dizer que as normas ambientais classificam que essas espécies já estão incorporadas no seio da família brasileira e não exigem maiores rigores para seu controle. Exemplos: Diamante de Gould, Manon, Calopsita, Canário, etc.
- No caso das aves exóticas propriamente ditas, em qualquer escala de criação, é exigido licenciamento ambiental da atividade e plantel deve ter os devidos comprovantes de origem (Nota Fiscal e Autorização de Transporte).
- Atualmente a competência quanto ao licenciamento de criadouros de espécies exóticas pertence aos Órgãos Ambientais Estaduais, conforme normatização própria, caso tenham sido editadas.
- Para os Estados da Federação que ainda não regulamentaram a atividade com aves exóticas, impossibilitando o criador de cadastramento no órgão ambiental, sugerimos os seguintes procedimentos:
 - ✓ Manter a comprovação de origem através de NF, ou outro meio, quando for possível;

- ✓ Manter a relação das aves, contendo as espécies com a devida marcação através de anilhas, conforme exigido pela IN 03/2011 do IBAMA;
 - ✓ Declaração de filiação a um clube ornitológico.
- Para os Estados que já regulamentaram a atividade, o criador deverá seguir as orientações e determinações exigidas pela legislação pertinente do seu Estado.

2 – LEGISLAÇÕES QUE PROTEGEM A CRIAÇÃO

(1) Constituição Federal

- **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- **Art. 216.** *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)*

*II - os modos de **criar**, fazer e viver”;*

Patrimônio Cultural da Humanidade Vivo (UNESCO): Falcoaria (01/12/16)

- **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à **sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(2) Lei de Proteção à Fauna (Lei Nº 5.197/67)

- **Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre** e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.
§ 1º **Excetuem-se os espécimes provenientes legalizados.**
- **Art. 6º** O Poder Público **estimulará:**
 - b)** A construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

(3) Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)

- Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:**
 - II - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, **provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.**

(4) Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81)

- **Art 3º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a **fauna** e a flora.
- **Art. 17.** Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:
 - II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, **assim como de produtos e subprodutos da fauna** e flora.

- **Art. 17-L.** As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

(5) **Decreto Nº 4.339/02 (Princípios e Diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade)**

- **11. Objetivo Geral:** Promover a conservação, *in situ* e *ex situ*, dos componentes da biodiversidade, incluindo variabilidade genética, de espécies e de ecossistemas, bem como dos serviços ambientais mantidos pela biodiversidade.
- **12.3. Terceira diretriz:** Instrumentos econômicos, tecnológicos e incentivo às práticas e aos negócios sustentáveis para a utilização da biodiversidade. Implantação de mecanismos, inclusive fiscais e financeiros, para incentivar empreendimentos e iniciativas produtivas de utilização sustentável da biodiversidade.

Objetivos Específicos: 12.3.11. **Estimular a implantação de criadouros de animais silvestres e viveiros de plantas nativas para consumo e comercialização.**

3 – PRINCIPAIS ENTRAVES QUE AFETAM A CRIAÇÃO

- (1) **Problema criado pela Portaria IBAMA 93/98 que suprimiu a Lista de animais domésticos definidos na Portaria IBAMA nº 29/1994.**

Portaria IBAMA nº 29/1994 X Portaria IBAMA 93/98

NOME CIENTÍFICO	NOME POPULAR
- Liothrix lutea	Rouxinol do japon
- Psitaculla krasori	Periquito ring neck
- Agapornis personata	Periquito agapornis
- Agapornis fisherii	Periquito agapornis
- Agapornis roseicollis	Periquito agapornis
- Amadina erythrocephala	Amandine
- Amadina fasciata	Degolado
- Pytilia melba	Melba
- Granatina granatina	Granatina violeta
- Granatina ianthinogaster	Granatina purpur

-	Uraeginthus angolensis	_____	Gordon bleu
-	Uraeginthus bengalus	_____	Peito celeste
-	Uraeginthus cyanocephalus	_____	Peito celeste ou menister
-	Sporaeginthus subflavus	_____	Laranjinha
-	Stagonopleura guttata	_____	Sparrow
-	Neochmia phaeton	_____	Phaeton
-	Bathilda ruficauda	_____	Star finch
-	Aidemosyne modesta	_____	Diamante modesto
-	Stizoptera bichenovii	_____	Diamante bichenovii
-	Taeniopygia guttata	_____	Diamante mandarim
-	Poephila personata	_____	Bavete masque
-	Poephila cincta	_____	Bavete-cauda-curta
-	Poephila acuticauda	_____	Bavete-cauda-longa
-	Erythura prasina	_____	Quadricolor
-	Amblyura trichroa	_____	Tricolor
-	Amblyura psittacea	_____	Bicolor
-	Chloebia gouldiae	_____	Diamante de gould
-	Padda oryzivora	_____	Calafate
-	Padda fuscata	_____	Calafate timor
-	Lonchura striata	_____	Manon
-	Bolborynchus lineola	_____	Catarinas
-	Serinus canarius	_____	Canario-do-reino
-	Nymphicus hollandicus	_____	Calopsita
-	Melopsittacus undulatus	_____	Periquito australiano

- De 34 espécies de aves consideradas domésticas em 1994, em 1998 este número foi reduzido a apenas 07 (as grifadas). Além de causar insegurança jurídica aos criadores, de antemão também criou-se um problema ambiental e fiscal, afinal, qual seria o tratamento dado ao passivo existente de crias e recrias dos espécimes legalmente transacionadas em território nacional?
- Pela letra fria da norma, do dia para a noite quem possuísse um das 27 espécies, não acobertadas pela norma de 1998, estava sujeito a autuação, fundada basicamente no tipo:

Art. 35 - O descumprimento das normas desta **Portaria** implicará em penalidades administrativas, bem como o cancelamento do registro, retenção da licença e apreensão do produto objeto da transação, além das penalidades previstas nas Leis 5.197/67, 6.938/91 e 9.605/98, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

- Fato é que o IBAMA e os órgãos ambientais não se importavam muito com as espécies exóticas já existentes no Brasil, salvo as importações, canalizando suas energias aos criadores de animais silvestres.

(2) – IN 03/11 (IN 18/11) DO IBAMA

OBJETIVO: Em 2011 o IBAMA esboçou uma normatização visando regulamentar e cadastrar os criadores da fauna exótica (aves) com finalidade amadora ou comercial, estabelecendo um verdadeiro Marco Zero (anistia).

Art. 11-A. Aos criadores amadores e comerciais será permitido o cadastramento de espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C, procedentes de importação legal ou de criadouros comerciais devidamente autorizados, bem como de todos os seus descendentes nascidos em cativeiro, independentemente da geração a que pertençam.

Parágrafo Único – **Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do Ibama**, desde que respeitados os prazos previstos nesta IN.

Art. 11-D – Para a inclusão de novas espécies no Anexo C, para a migração de espécies entre os anexos ou para a inclusão de espécies exóticas na lista de espécies domésticas, a solicitação deverá ser feita ao Ibama por órgãos do SISNAMA, instituições de pesquisa, federação, associação ou entidade representativa da categoria ou que tenha como objetivo institucional a preservação ou o uso sustentável da fauna, que deverá conter:

- Porém, a plataforma de criadores exóticos nunca foi implementada e com a vigência da Lei Complementar nº 140 de 2011, o IBAMA perdeu o poder normativo sobre a matéria, sujeitando centenas de criadores ao limbo e inércia administrativa. Fato que fez com que o *IBAMA expusesse em sua página da Internet que o cadastramento e a aplicação de penalidades estariam igualmente suspensos:*

IN IBAMA 03/2011 foi revogada em 07/03/22 pela Portaria IBAMA 05.

Ir para o conteúdo **1**

Ir para o menu **2**

Ir para a busca **3**

Ir para o rodapé **4**

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



ibama

Ministério do Meio Ambiente

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE



Buscar no portal



Login serviços

Área de imprensa

Perguntas frequentes

Carta de serviços

Dados Abertos

Denúncias

Fale com o Ibama

PÁGINA INICIAL > FAUNA SILVESTRE > FAUNA EXÓTICA > CRIAÇÃO AMADORA DE FAUNA EXÓTICA

Criação amadora de fauna exótica

Cadastro Técnico

Federal (CTF)

Publicado: Sexta, 18 de Novembro de 2016, 14h42z | Última atualização em Sexta, 07 de

Abril de 2017, 14h32z

SERVIÇOS

BIODIVERSIDADE

Biodiversidade
aquática

Cites e Comércio
Exterior

Espécies exóticas
invasoras

Fauna silvestre

O cadastro de criadores amadores de aves exóticas em Sistema Informatizado do Ibama está suspenso por tempo indeterminado.

A suspensão tem por objetivo reavaliar a gestão da categoria. Desta forma ficam igualmente suspensas a cobrança e a aplicação de penalidades decorrentes do não-cadastramento exigido nas Instruções Normativas 03/2011 e 18/2011. As IN's 03/2011 e 18/2011 continuam vigentes quanto aos demais comandos normativos.

Normas Relacionadas

Instrução Normativa Ibama 03/2011, Criação Amadora de Aves Exóticas das Ordens Columbiformes, Passeriformes e Psitaciformes. **IN IBAMA 03/2011** foi revogada em **7/03/22** pela Portaria **IBAMA 05**.

Instrução Normativa Ibama 18/2011

4 – INFRAÇÕES AMBIENTAIS COM ESPÉCIES EXÓTICAS

- Quando falamos em autuações aos criadores de exóticos, note que os órgãos ambientais e o IBAMA sempre se valem de um dispositivo de caráter amplo e geral definido na Lei 9.605/98 para fundamentar as suas medidas:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as **regras jurídicas** de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

- As normas jurídicas podem ser definidas como um conjunto de normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro, cuja função é regulamentar a conduta das pessoas.
- Importante destacar que, em se tratando de infrações ambientais contra o meio ambiente, que inclui genericamente fauna, é passível da aplicação da chamada Tripla Responsabilização - Administrativa (multa); Civil (reparação) e Penal (crime).

(1) Principais causas de autuação

a. Introdução de Fauna (contrabando)

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Art. 25. Introduzir espécime animal **silvestre, nativo ou exótico**, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: **(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**.

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em **listas oficiais** de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de **listas oficiais** de fauna brasileira ameaçada de extinção, **inclusive da CITES**.

b. Maus Tratos:

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

c. Livro de Acervo Faunístico

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

d. CTF

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o **art.17 da Lei 6.938, de 1981**:
Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

e. Obstrução à Fiscalização

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

f. Relatórios e informações

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5 – ORIENTAÇÃO DURANTE A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL/SANITÁRIA

- Note que as razões de autuação do órgão ambiental guardam correlação direta com os tipos descritos no tópico anterior. Porém, mais do que recomendações é importante que o criador adote uma postura voltada na prevenção e blindagem da sua atividade, ou seja, sempre tente antecipar a solução dos problemas.
- Evite pegar aves com origem ou anilhas duvidosas; sempre certifique junto ao órgão ambiental a condição jurídica de criador/fornecedor; procure validar a Autorização de Transporte junto aos órgãos ambientais; evite transitar com aves sem a GTA; mantenha suas instalações limpas e higienizada; aves saudáveis e bem alimentadas; faça o controle informático do plantel e parentais; dependendo da capacidade do criadouro, sempre tenha um Responsável Técnico e Veterinário de confiança.
- Sempre receba com cortesia os agentes ambientais, porém com firmeza, sem ser submisso; permita o acesso na sua residência somente após o Agente se identificar e explicar os motivos que levaram à fiscalização; verifique se tem a ordem de fiscalização do superior hierárquico; lembre-se o que diz a Constituição Federal: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*;
- Caso o agente ambiental esteja inclinado a apreender as aves, aponte que o quanto descrito no Decreto 6.514/08 que relaciona as situações em que seria possível a apreensão de animais exóticos:

Art. 103. Os animais domésticos e EXÓTICOS serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

5 - LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

PARANÁ

- Portaria IAP 174/2015 - Regulamenta a criação amadora de nativos no Estado do PR.
- Portaria IAP 246/2015 - Regula a criação comercial de aves exóticas e nativas no Estado do Paraná.
- Lei Nº 19.745/2018 - Dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e estabelece outras providências.

SANTA CATARINA

- Lei Estadual nº 17.491/2018 - Regula a criação amadora e comercial de aves nativas e exóticas no Estado de Santa Catarina.
- Lei Estadual nº 18.483, DE 11 DE AGOSTO DE 2022 - Altera o art. 2º da Lei nº 17.491, de 2018, que “Institui a política de gestão de pássaros nativos da fauna brasileira e exótica no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para conceituar e inserir a classe de aves Psitaciformes.

RIO GRANDE DO SUL

- IN SEMA N. 1/2017 – Estabelece normas para criação comercial de aves exóticas no Estado do Rio Grande do Sul.

RIO DE JANEIRO

- Resolução INEA Nº 157 de 19/10/2018 - Regulamenta a criação comercial de aves silvestres, nativas e exóticas no Estado do Rio de Janeiro.
- Lei 6.908/2014 - Regulamenta a criação amadora de passeriformes nativos.
- Lei 7.845/2018 – Altera a Lei 6.908/2014 (criação amadora pássaros nativos)

ALAGOAS

- Lei nº 7.841/2016 – Dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências.

-Lei nº 8.709, de 11 de julho de 2022. Altera a Lei Estadual nº 7.841, de 30 de novembro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição ex-situ, a serem observados dentro das políticas de gestão, controle e manejo de competência do Estado de Alagoas.

MARANHÃO

- Lei 10.535/2016 – Regulamenta a criação amadora de passeriformes nativos e a criação comercial de passeriformes das faunas nativa e exótica.

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

FOB
FEDERAÇÃO
ORNITOLÓGICA
DO BRASIL

OBJO

**Calopsita fundo amarelo
Arlequim Cinza**





Canário Canto Clássico



ACESSO A NOSSAS REDES SOCIAIS



@fobbrasil



@fobbrasil



@fobbrasil



www.fob.org.br